



MEDIDA PROVISÓRIA 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.



CD/21441.56244-00

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Deem-se aos arts. 68-B e 68-C, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterados pelo art. 1º da MP 1.063, de 2021, as seguintes alterações:

“Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis; e
- III - mercado externo.

Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

- I - agente produtor ou importador; e
- II - agente distribuidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.063, de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo.

As alterações propostas nos art. 68-B e 68-C, objeto do art. 1º, da MP no. 1.063, de 2021, têm por objetivo excluir o transportador revendedor retalhista (TRR) do rol de agentes que podem comercializar etanol hidratado diretamente a partir do produtor e do importador de etanol, já que neste caso sua atividade ficaria equiparada à de uma distribuidora, porém, com requisitos regulatórios distintos, gerando assimetria regulatória e concorrencial. Dessa forma, a supressão da proposta busca manter a isonomia e a diferenciação entre os agentes econômicos conforme arcabouço da Lei do Petróleo e da regulação da ANP.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



CD/21441.56244-00